



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0033718-86.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (SÍNDICO(A)) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FRANCISCO DE CASTRO SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reexame necessário e recurso de apelação do Estado de São Paulo providos. Recurso da massa falida parcialmente provido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 45005

Processo: 0033718-86.2012.8.26.0577

Apelantes: Selecta Comércio e Indústria S/A (massa falida) e o Estado de São Paulo

Apelado: Francisco de Castro Silva

Interessado: Município de São José dos Campos

Comarca de São José dos Campos

Juiz Prolator: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

5ª Câmara de Direito Público

**RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E DANOS
MATERIAIS. “PINHEIRINHO”.**

1. Autora que pretende por meio desta ação indenizatória a reparação por danos morais e materiais sofridos em razão da forma em que fora cumprida a decisão liminar de reintegração de posse na área popularmente conhecida como “Pinheirinho”.

2. R. sentença proferida pelo D. Juízo a quo julgando: (i) extinta a reconvenção sem resolução de mérito; (ii) procedentes os pedidos de indenização por dano material, condenando solidariamente a FESP e a massa falida ao pagamento de valores a serem apurados em liquidação; (iii) procedente o pedido para condenar a FESP ao pagamento de indenização por dano moral no valor de vinte mil reais, com juros e correção monetária.

3. Pretensão recursal da Selecta (massa falida): procedência da reconvenção proposta visando a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes e pela utilização do imóvel por mais de uma década não encontra espaço para acolhimento. Pretensão que deveria ter sido deduzida nos autos da ação possessória, nos termos do art. 555 do CPC. Ademais, não se verifica a conexão da reconvenção com a causa principal, conforme exigido pelo art. 343 do CPC. Inexistência de mínima comprovação de efetiva ocorrência de lucros cessantes a serem indenizados.

*4. Recurso do Estado de São Paulo: **inocorrência de danos morais e danos materiais**. Os elementos contidos nos autos não comprovam o cometimento de ilícitos e de excessos por parte da força policial, que fez uso dos meios necessários e imprescindíveis ao cumprimento do mandado de reintegração. Atuação da Polícia Militar foi proporcional, com uso moderado de força e no estrito cumprimento de ordem judicial que foi devidamente cumprida e precedida de plano de ação, com a participação dos mais diversos representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Rodoviária e Ambiental, do Corpo de Bombeiros e de representantes da OAB. Ademais, era de pleno conhecimento dos moradores locais da existência de ordem judicial para desocupação do local, não se podendo assim cogitar de 'efeito surpresa'. Todos tiveram a oportunidade de voluntariamente dar cumprimento à decisão judicial e de se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retirar do local, contudo, optaram por permanecer na ilegalidade e turbar a ordem pública e jurídica. De igual modo, não resultaram configurados os danos materiais indenizáveis em razão de indevida guarda dos bens pela Selecta, pois se trata de situação pendente de comprovação nos autos, uma vez que a mera relação na exordial do que teria perdido não tem o condão de fazer prova por si só em favor da parte demandante.

5. Ônus sucumbenciais: reforma parcial da r. sentença, com nova distribuição e fixação da verba honorária sucumbencial.

Reexame necessário e recurso de apelação do Estado de São Paulo providos. Recurso da massa falida parcialmente provido.

Vistos;

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pela SELECTA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A (massa falida) e pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 671/708, proferida no bojo de ação indenizatória ajuizada por FRANCISCO DE CASTRO SILVA em face das recorrentes, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou: **(i)** extinta a reconvenção sem resolução de mérito; **(ii)** procedentes os pedidos de indenização por dano material, condenando solidariamente o ESTADO DE SÃO PAULO e a SELECTA (MASSA FALIDA) ao pagamento de valores a serem apurados em liquidação; **(iii)** procedente o pedido para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a data do ilícito (Sumula 54/STJ e art. 398, do Código Civil), consoante as teses fixadas no Tema 810/STF e Tema 905/STJ até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando incidirá a SELIC.

Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios arbitrados em 20% incidentes sobre o valor da condenação, cabendo metade a cada um dos réus.

Inconformados com o desfecho atribuído à lide, recorrem a SELECTA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A (massa falida) e o ESTADO DE SÃO PAULO a este Colegiado em busca da reforma do *decisum a quo*.

Apela a massa falida da Selecta a fls. 506/547, requerendo, *ab initio*, a concessão da gratuidade da justiça. Em suas razões sustenta a procedência do pedido formulado em reconvenção para condenar a parte autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes e pela utilização do imóvel por mais de uma década, bem como almeja a improcedência dos pedidos iniciais da ação, sob a alegação de ausência de provas cabais com relação à ocorrência de danos materiais.

O Estado de São Paulo, ao seu turno (fls. 565/589), busca a improcedência dos pedidos da ação, asseverando que a atuação da Polícia Militar foi proporcional, com uso moderado de força e no estrito cumprimento do dever legal. Ademais, alega não possuir responsabilidade pela retirada dos bens, sendo esta exclusiva da massa falida, ônus do autor da ação de reintegração. Ainda, assevera não haver nos autos provas de ocorrência dos danos materiais. Subsidiariamente, pugna pela redução no valor da indenização por danos morais e pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Contrarrazões a fls. 595/631.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Inicialmente, anoto que a sentença está submetida ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496 do CPC.

Conhecidos os recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo e pela Selecta Comércio e Indústria S/A (massa falida), passo ao exame do mérito recursal.

2. No caso em exame, constata-se que se trata de apelos interpostos em face da r. sentença de procedência dos pedidos da ação relacionada aos fatos ocorridos (supostos danos materiais e morais sofridos pela parte autora) na área popularmente conhecida como "Pinheirinho" no início do ano de 2012 em cumprimento de decisão liminar de reintegração de posse.

Pois bem.

3. No que tange ao recurso de apelação interposto pela Selecta (massa falida) anoto não merecer provimento, no ponto em que pretende a procedência do pedido formulado em reconvenção para condenar a parte autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes e pela utilização do imóvel por mais de uma década, uma vez que tal pretensão devia ter sido deduzida nos autos da ação possessória, nos termos do art. 555 do CPC.

Não bastasse isso, **não se verifica a conexão da**

reconvenção (proposta para ressarcimento, a título de lucros cessantes, em razão da indevida ocupação, baseando-se no direito de propriedade e na posse indevida advinda do esbulho) com a causa principal (ação indenizatória em razão da forma como fora realizada a desocupação) — requisito indispensável, consoante exigência contida no art. 343 do CPC.

Some-se a isso, o fato de que **não há a mínima comprovação de efetiva ocorrência de lucros cessantes a serem indenizados**, ainda mais considerando que o imóvel antes da ocupação irregular se encontrava abandonado há anos.

4. No tocante ao apelo do Estado de São Paulo e parte do recurso da massa falida em que discutem a existência de danos a serem indenizados, anoto comportarem o almejado provimento. Vejamos.

No caso dos autos, **não resultou configurada a responsabilidade civil do Estado** (que deve ser aferida sob o prisma da responsabilidade objetiva - art. 37, § 6º, da CF) e nem mesmo a da massa falida (a ser comprovada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva - art. 161 do CPC).

Não há que se falar em danos morais.

Isto, porque, consoante se extrai do conjunto probatório reunido nestes autos que se apurou a proporcionalidade da atuação da Polícia Militar, que agiu com uso moderado de força e no estrito cumprimento de ordem judicial que foi devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprida e precedida de plano de ação. A atuação da Polícia Militar contou com a participação dos mais diversos representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Rodoviária e Ambiental, do Corpo de Bombeiros e de representantes da OAB.

Digno de ser citado o sucesso na operação realizada, considerando, sobretudo, a complexidade da situação:

*Indiscutível a enorme repercussão social e **complexidade do caso**, eis que para o cumprimento do mandado de reintegração de posse da área, houve a mobilização de cerca de 1.700 policiais militares, 42 oficiais de justiça, mais de 100 caminhões e de 600 trabalhadores para armazenamento e transporte dos bens, assistentes sociais, disponibilização de abrigos, contato com empresas de água e energia elétrica, centro de zoonoses etc, em uma gigantesca operação, estimando-se que foram retiradas do local 1.400 famílias e 7.000 pessoas, com ampla cobertura da mídia.No caso concreto, **inobstante a notória resistência dos invasores (que já se estendia por vários anos), marcada por diversos episódios de violência e caos, com notícias de treinamentos de táticas de guerrilha, e da grande complexidade inerente ao cumprimento do mandado de reintegração de posse do Pinheirinho, a ordem judicial foi cumprida sem causar nenhuma morte ou feridos graves, com a tutela dos bens das pessoas envolvidas e o devido encaminhamento aos serviços de assistência social.Tal sucesso na operação decorreu de todo o planejamento que a antecedeu, da estratégia traçada e da irretocável atuação de todos os agentes públicos que tinham exata compreensão da complexidade da situação e envidaram todos os esforços para garantia da ordem e da integridade física, moral e patrimonial dos envolvidos. (fls. 568/569). – grifei.***

Ademais, era de pleno conhecimento dos moradores locais da existência de ordem judicial para desocupação do local, não se podendo assim cogitar de “efeito surpresa”. Todos tiveram a oportunidade de voluntariamente dar cumprimento à decisão judicial e de se retirar do local, contudo, optaram por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permanecer na ilegalidade e turbar a ordem pública e jurídica.

Em suma, os elementos contidos nos autos **não comprovam o cometimento de ilícitos e de excessos por parte da força policial, que fez uso dos meios necessários e imprescindíveis ao cumprimento do mandado de reintegração.**

De igual modo, **não resultaram configurados os danos materiais indenizáveis** em razão de indevida guarda dos bens pela Selecta, pois se trata de situação pendente de comprovação, uma vez que a mera relação na exordial do que teria perdido não tem o condão de fazer prova por si só em favor da parte demandante.

No mesmo sentido, destaco entendimento harmônico desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público, por meio de recentes, relevantes e edificantes julgados, a seguir ementados:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que busca a reparação pelos danos sofridos quando do cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho" - As provas reunidas no processo são insuficientes para o convencimento de que ocorreu o evento danoso – Não tendo sido comprovada a existência de danos materiais e morais indenizáveis, deve ser afastada a responsabilidade civil das requeridas – Reconvenção que deve ser julgada improcedente – Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Lucros cessantes não demonstrados – Verbas sucumbenciais – Código de Processo Civil vigente que afasta a compensação de verbas honorárias – Artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil – Improcedência da reconvenção que enseja a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - Artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação da autora e da Massa Falida parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0012391-85.2012.8.26.0577; Relator (a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Suficiência da simples afirmação de pobreza pela parte – Requisito cumprido nos autos – Exegese dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e 98 a 102 do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais e base doutrinária – Benefício concedido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Pedido de ressarcimento material e moral pelo uso de força estatal dita abusiva durante a execução de ordem judicial de reintegração de posse do imóvel conhecido por Sítio Pinheirinho, bem como por destruição de bens móveis e falta de infraestrutura adequada para o acolhimento das famílias despejadas – Aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Operação judiciária e policial – Não exploração de suposto efeito surpresa – Organização desse despejo que demandou meses de negociação e preparo – Cientificação da ordem de desocupação – Emprego da força policial responsavelmente calculado em número e meios adequados à dimensão e riscos da diligência – Exclusão da responsabilidade do Município sobre a pretendida realocação das famílias – Descabimento do pedido de reparação à massa falida – Credores legítimos afetados pelo esbulho possessório – Incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Inexistência de prova de que os bens arrolados na inicial foram destruídos ou ao menos pertencessem ao autor – Desacolhimento do pedido reconvenicional de lucros cessantes pela utilização do imóvel – Questão relacionada à ilegalidade do esbulho objeto da ação de reintegração de posse – Exegese do artigo 555 do Código de Processo Civil – Manutenção do decreto de extinção da reconvenção – Reforma da sentença quanto à ação principal – Apelação da parte autora não provida e apelações da massa falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e da Fazenda Paulista providas para o fim de julgar improcedente a ação indenizatória. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0018712-39.2012.8.26.0577; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho" ... Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação que os bens da autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP provido e recurso da massa falida parcialmente provido, prejudicado o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0049892-73.2012.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Neste sentido, igualmente, é a majoritária Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Paulista:

Indenização por danos materiais e morais – Alegada truculência por parte dos agentes do Estado na reintegração de posse de área denominada "Pinheirinho" – Não identificado qualquer excesso no cumprimento da decisão judicial – Inexistência de comprovação de que os bens estivessem sob a guarda da Selecta ou que houve o seu extravio – Indenização não devida - Reconvenção julgada extinta – O pedido não guarda conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, não satisfazendo o requisito de admissibilidade do artigo 343 do CPC – Recursos oficial e da Fazenda providos e parcialmente provido o recurso da massa falida da Selecta. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0020972-89.2012.8.26.0577; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PINHEIRINHO. Pedido de indenização por danos materiais contra a empresa proprietária do terreno que ficou de guardião dos objetos das famílias. Autora que não provou que seus bens foram perdidos. Simples relação do que estaria dentro do imóvel não faz prova. Pedido de indenização por danos morais contra o Estado sob alegação de que a operação policial foi desastrosa, desrespeitosa e com violação dos direitos humanos. Inexistência de prova. A prova carreada aos autos demonstra que a operação foi bem sucedida diante da magnitude de desocupação de 8.000 pessoas. Relatórios da OAB que indicam que os direitos foram atendidos. Ausência de elemento surpresa. Ocupantes que souberam da operação antes dela acontecer. Pedido de indenização contra o

Município em razão das condições do abrigo. O abrigo improvisado contou com pontuais problemas, mas diante da magnitude da operação também foi bem sucedido. Os ânimos dos desocupantes do terreno devem ser considerados para pesar as reclamações dos abrigos. Ausência de prova de que a autora teve seus direitos humanos violados de forma específica. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029747-08.2014.8.26.0577; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho". Diferimento do preparo recursal em favor da massa falida corrê. Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação que os bens da autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP e remessa necessária providos e recursos da autora e da massa falida parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0031555-36.2012.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

O *decisum a quo* deve, assim, ser reformado no ponto referido.

5. Por força da sucumbência e da inversão no resultado da lide, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada no patamar mínimo legal e sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a gratuidade da Justiça conferida no bojo dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão do insucesso na ação de reconvenção (cujo valor da causa é baixo), condeno a massa falida ao pagamento da verba honorária, a ser fixada nos termos do art. 85, § 8º e § 8º-A, do CPC, adotando-se os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios, já incluídos em tal valor o trabalho realizado em grau recursal, não havendo que se cogitar de aplicar o § 11 do art. 85 do CPC, pois os honorários fixados pela r. sentença foram modificados.

Diante do exposto, voto no sentido do **provimento** do reexame necessário e do recurso de apelação do Estado de São Paulo, bem como do **parcial provimento** do recurso de apelação interposto pela Selecta (massa falida), nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR